



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041980-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JA2S NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2041980-19.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Ja2s Negocios Imobiliarios Ltda.

Voto n. 283

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para que a parte requerida se abstenha de cobrar valores referentes ao aviso prévio previsto em contrato, até ulterior determinação. A parte agravante sustenta a legitimidade das cobranças conforme cláusulas contratuais e normas da ANS, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cláusula contratual que prevê cobrança de aviso prévio, à luz de decisão judicial que declarou a norma administrativa que autorizava tal cobrança como nula.

III. Razões de Decidir

3. A cobrança dos valores relativos ao aviso prévio está fundada em cláusula contratual embasada no art. 17 da Resolução Normativa n. 195 da ANS, declarada ilegal em ação civil pública com eficácia erga omnes.

4. A norma administrativa que autorizava a cobrança foi revogada, e o aviso prévio fundado em disposição normativa declarada nula não pode prevalecer.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula contratual que prevê cobrança de aviso prévio é nula, conforme decisão judicial com eficácia erga omnes. 2. A revogação da norma administrativa pela ANS confirma a invalidação da cobrança.

Legislação Citada:

CDC, arts. 81 e 103.

Jurisprudência Citada:

TRF2, 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lúcia Lima, 8ª Turma Especializada, j. 12.05.2015.

TJSP, Apelação Cível 1040882-41.2024.8.26.0100, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1009219-14.2023.8.26.0099, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/32 dos autos da ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, proferida nos seguintes termos:

“[...] Ademais, a abstenção da cobrança se faz necessária, pois, a parte requerida pode incluir o nome da parte autora entre os inadimplentes, acarretando prejuízo à sua reputação e dificuldade na sua atuação no mercado. Nestas circunstâncias, DEFIRO o pedido liminar para que a parte requerida se abstenha de cobrar o valor das duas parcelas referentes ao aviso prévio previsto em contrato, ou seja, duas parcelas no valor de R\$ 2.744,56 (Dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), até ulterior determinação [...]”

Insurge-se a parte agravante argumentando, em breve síntese, que a Agravada não observou as cláusulas contratuais do negócio jurídico pactuado entre as partes, em especial, o pedido de cancelamento, o qual exige prévio aviso de no mínimo 60 dias com a regular cobrança no período. Sustenta a legitimidade das cobranças, consoante art. 23 da RN 557/22 da ANS e o artigo 17 da Resolução nº 195/09 e que seu inadimplemento poderá gerar a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores. Pleiteia, dessa forma, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Intimada, a agravada não ofertou contraminuta.

Ausente oposição ao julgamento virtual (fls. 136).

É o relatório.

VOTO.

O agravo não comporta provimento.

Assim é porque, como admite a própria agravante, a cobrança dos valores relativos ao aviso prévio está fundada em cláusula contratual embasada no art. 17, da Resolução Normativa n. 195 da ANS, a qual, entretanto, foi declarada *ilegal em ação civil*

pública que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. **PLANO DE SAÚDE** COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de **plano de saúde** coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do **plano de saúde** se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de **plano de saúde** se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à **saúde**, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de **plano de saúde**". -A relação firmada em contrato de **plano de saúde** coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/**plano de saúde**, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de **saúde** coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de **multa** penitencial, caso

haja **rescisão antecipada** dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um **plano** ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de **saúde**, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos. **0136265-83.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.136265-4) - 8ª TURMA ESPECIALIZADA -** Data de decisão 12/05/2015 - Data de disponibilização 18/05/2015 – Relator VERA LÚCIA LIMA

Ora, tratando-se de julgamento proferido em sede de ação civil pública, possui eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103 do CDC, em todo o território nacional.

A isto se acrescenta que a norma administrativa que autorizou a cobrança já foi revogada pela agência reguladora, em cumprimento, inclusive, à citada decisão judicial com trânsito em julgado.

Logo, encontrando-se o aviso prévio fundado em disposição normativa declarada *nula* por decisão judicial, tal não pode, em princípio, prevalecer.

Neste sentido o posicionamento pacífico desta Câmara. A título de ilustração:

PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito alusivo ao aviso prévio de 60 dias para extinguir o contrato coletivo de seguro saúde. Sentença de procedência. Apelo da operadora de plano de saúde. Ilicitude da cobrança de multa correspondente a duas mensalidades após denúncia do contrato. Art. 17 da Resolução 195 da ANS. Matéria objeto de Ação Civil Pública transitada em julgado. Dispositivo declarado nulo no julgamento da ação coletiva. Irrelevância da previsão contratual, na medida em que o dispositivo legal que embasava a cláusula contratual não mais subsiste. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1040882-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data
de Registro: 17/02/2025)

Plano de saúde. Declaratória de inexigibilidade de débito.
Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias
para denúncia unilateral do contrato coletivo. Previsão
respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da
Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo
declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da
Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a
invalidação. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após
a solicitação de cancelamento do ajuste. Sentença mantida.
Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível
1009219-14.2023.8.26.0099; Relator (a): Augusto Rezende;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Logo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo
interposto.

Ciência ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR